

EMENDA Nº 211

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, modifica-se a redação do art. 306 do anteprojeto:

Art. 306. O transportador será responsável pelo dano ocasionado por atraso ou cancelamento de voo, ou pelo atraso na entrega da bagagem ou carga, salvo por motivo de caso fortuito ou de força maior.

§1º Suprimir

§2º Suprimir

JUSTIFICATIVA

O caput da redação original além de ferir a lógica da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º da Carta Magna, apresentava inovadora cláusula excludente de responsabilidade, consistente na comprovação pelo transportador da adoção de todas as medidas “razoavelmente necessárias para evitar o dano”.

Quanto a supressão do §1º, entende-se que foge ao escopo do presente anteprojeto de Código definir de forma exaustiva as situações em que se caracteriza o caso fortuito e a força maior.

Quanto a supressão do §2º, justifica-se porque a assistência material aos passageiros tem por objetivo garantir sua dignidade, saúde, segurança e a adequada prestação dos serviços públicos, princípios preconizados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Nesse sentido, a assistência material mesmo em casos fortuitos ou de força maior não se confunde com a reparação de danos pelo transportador causados por tais casos – ela tem a função de PREVENIR a ocorrência de danos à saúde, à segurança ou a dignidade do passageiro que poderiam advir justamente da falta de assistência. Não se trata, portanto, de reparar danos ao passageiro, e sim de prevenir que ocorram.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA